



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.721044/2017-26
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-004.745 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2013

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

Cabe revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS

Lastreado em provas documentais hábeis, cabe restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal e acatar uma área coberta por florestas nativas resultante do somatório dessa área declarada com a área anteriormente declarada como sendo de interesse ecológico, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 297/308, a qual julgou procedente a impugnação decorrente do lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2013, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Santa Rita", cadastrado na RFB sob o nº 0.642.292-6, com área declarada de 12.692,8ha, localizado no Município de João Pinheiro /MG.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 13.231.998,15 (treza milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2013 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06113/00018/2016 de fls. 08/12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

4º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

5º- Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

6º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que

comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos do inciso II, “e”, do § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

*Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/30, requerendo a prorrogação do prazo por mais 10 dias, até o dia **14.07.2016**.*

*O contribuinte apresentou as correspondências, às fls. 34 e 38, acompanhadas dos documentos de fls. 39/41, requerendo a prorrogação do prazo, por mais 10 dias, ou seja, até **25.07.2016**.*

*Por meio de correspondência, às fls. 56, recebida pela fiscalização em **27.07.2016**, o contribuinte requereu a prorrogação de prazo por mais 15 dias, até **09.08.2016**, e juntando aos autos os documentos de fls. 58/59.*

*Na data solicitada anteriormente, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 64 e 74, acompanhadas dos documentos de fls. 66/78 e 80/95, requerendo a concessão de prazo até o dia **24.08.2016**.*

*O contribuinte apresentou a correspondência, às fls. 50, em **24.08.2016**, às fls. 52, requerendo a prorrogação do prazo, por mais 20 dias, ou seja, até **13.09.2016**.*

*Em **13.09.2016**, às fls. 46, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 44, requerendo a prorrogação de prazo para a entrega dos Laudos solicitados.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2013, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **3.508,0 ha**, de reserva legal de **3.104,8 ha**, de interesse ecológico de **336,5 ha** e coberta por florestas nativas de **1.988,8 ha**, com conseqüente redução do Grau de Utilização (GU) de **97,6%** para **26,5%** e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada de **0,45%** para **20,00%**, e disto resultando imposto suplementar de **RS6.014.544,62**, conforme demonstrado às fls. 06.*

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 07.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 07.08.2017 (fls. 96), apresentou, em 06.09.2017 (fl. 98), impugnação de fls. 101/133, alegando em síntese:

- menciona que, independentemente da área de atuação, o Grupo Votorantim sempre pautou suas atividades e desenvolvimento com atenção e cuidado com o meio ambiente e o uso sustentável, sendo pioneiro no estabelecimento de rígidos princípios e valores corporativos e em inúmeros projetos de preservação ambiental; - destaca que o Grupo Votorantim detém a maior reserva de mata atlântica do país, com 31 mil hectares protegidos, tendo criado importante e pioneiro projeto denominado Legado das Águas, que proporciona o uso sustentável da floresta e dos recursos ecossistêmicos, proporcionando conhecimento por meio de pesquisas científicas e promovendo o desenvolvimento das comunidades locais;
- informa que o imóvel é composto pelas matrículas 11.560, 11.561, 11.562 e 13.395, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro (doc. 03);
- registra que, não obstante constar no complemento da descrição dos fatos informação sobre um arbitramento do VTN, o demonstrativo de apuração do imposto devido não tem nenhuma referência a tal arbitramento, de modo que entende que essa menção foi efetuada equivocadamente;
- afirma que faz jus à isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e de florestas nativas declaradas, motivo pelo qual é necessário o acolhimento da impugnação para julgar improcedente o lançamento;
- ressalta que, desde já, que não instruiu a defesa com todos os documentos técnicos que comprovam as áreas declaradas na DITR/2013, o que será feito oportunamente e antes da Decisão ser proferida pela DRJ, visto que o prazo de 30 dias se mostrou exíguo para a conclusão das análises e estudos técnicos necessários à comprovação das referidas áreas;
- cita a legislação referente ao ITR (Lei nº 9.393/1996, Decreto nº 4.382/2002 e IN/SRF nº 256/2002) e transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para resumir que o ITR é apurado por meio da aplicação da alíquota sobre a área tributável do imóvel rural, que é resultado da subtração da área total do imóvel rural por determinadas áreas não tributáveis, como, por exemplo, a área de preservação permanente, cuja definição está estabelecida no artigo 4º da Lei nº 12.651/2012;
- observa que a legislação tributária permite a exclusão de determinadas áreas no cálculo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR com o objetivo de incentivar e permitir a criação e manutenção de áreas ambientais, em respeito à política do meio ambiente e de uso sustentável dos recursos naturais, temas extremamente importantes e atuais e, desse modo, a cobrança do ITR sobre essas áreas que são preservadas é contrária à política em favor do meio ambiente;
- considera que mesmo que o contribuinte venha a falhar na difícil missão de observar todas as regras acessórias para comprovação das áreas ambientais, não se pode ignorar a verdade material dos fatos, de modo a equivocadamente se

prestigiar a forma sobre o conteúdo, sob pena de negar a efetiva vigência da norma fiscal;

- registra que, mesmo que não tenha atendido ao pedido da fiscalização da melhor forma possível, nota-se que outros documentos apresentados e que ainda serão trazidos aos autos, comprovam a existência das áreas ambientais declaradas, motivo pelo qual não deve prosperar o lançamento lavrado com base em sua completa desconsideração;

- ressalta ser importante fixar a premissa de que a apreciação dos elementos que comprovam as áreas isentas do ITR não pode ser pautada pela formalidade legal, mas pelo conteúdo e racional de todos os elementos de prova já apresentados e que ainda o serão antes da Decisão da DRJ, haja vista o primado do princípio da verdade material;

- o princípio da verdade material, que dentre suas vertentes, leva ao entendimento de que a forma não pode se sobrepor ao conteúdo, inclusive admitindo que os processos administrativos de exigência e apuração do crédito tributário sejam convertidos em diligência, para real investigação dos fatos, tem como finalidade última resguardar a legalidade da Administração Tributária;

- considera que o entendimento da Doutrina, das DRJ e do CARF privilegiam o conteúdo em detrimento a forma, em linha com o princípio da verdade material, transcrevendo excertos doutrinários e de Decisões Administrativas, para embasar sua tese e, assim, requer que a análise do feito seja baseada na busca da verdade material, sobrepondo o conteúdo em detrimento de formalidades previstas na legislação;

- contesta a desconsideração das áreas declaradas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e de florestas nativas, não obstante a apresentação do ADA/2013 (doc. 04), o qual foi tempestivamente registrado no IBAMA;

- destaca que o trabalho da fiscalização limitou-se a uma mera intimação para fornecer inúmeros documentos em prazo exíguo, não realizando nenhuma diligência, vistoria ou outra forma de análise, para apuração da veracidade das informações declaradas;

- diz que, por lapsos, infelizmente, não conseguiu atender a contento as solicitações da fiscalização, o que, por si só, não pode representar elemento suficiente para embasar o lançamento, ainda mais na astronômica quantia cobrada;

- enfatiza que o ADA, que indica exatamente as áreas ambientais declaradas, configura elemento de presunção da veracidade da informação, pois, em caso de questionamento da fiscalização, cabe a ela reunir os elementos ou, ao menos, os indícios que levaram à desconsideração dos dados declarados, sob pena de tornar inútil o próprio ADA;

- considera que não compete à RFB desconsiderar as informações do ADA, sob pena de usurpar a competência do IBAMA, em conformidade com o disposto no art. 9º da IN/IBAMA nº 05/2009, transcrevendo-o, pois, compete apenas a ele averiguar a regularidade das informações do ADA, ressaltando que o IBAMA jamais questionou a regularidade das informações do ADA no que concerne as áreas ambientais declaradas;

- apresenta mapas geográficos do imóvel (doc. 05), que mostram as áreas de preservação permanente contidas na propriedade e tais mapas, no mínimo, demonstram o descuido e a falta de zelo que culminou na lavratura da Notificação de Lançamento, uma vez que o lançamento não reconheceu nenhuma área de preservação permanente, o que evidencia a ausência de adoção de medidas para a real apuração dos fatos no caso concreto e, por conseguinte, a sua completa improcedência;

- protesta pela posterior juntada de outros documentos, em especial o Laudo Técnico, que comprovará as áreas ambientais, com o objetivo de afastar qualquer dúvida sobre a exatidão das informações declaradas, não obstante já tenha apresentado o ADA e o mapa geográfico do imóvel, que já apontam para a improcedência da autuação;

- considera que, em relação à reserva legal, apresentou as Certidões das matrículas nº 11.560, 11.561, 11.562 e 13.395, que compõem o imóvel (doc. 03), onde se verifica a sua averbação, conforme exigências do RITR/02 e da IN/SRF 256/02 e, além disso, os mapas geográficos do imóvel (doc. 05), também, demonstram a existência da área de reserva legal;

- destaca que o CARF reiteradamente decidiu que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel dispensa, inclusive, a apresentação do ADA, sendo medida suficiente para assegurar a não tributação da área, observando que a averbação foi realizada em 23.01.1989, data muito anterior ao fato gerador do ITR/2013;

- menciona que, com o objetivo de afastar qualquer dúvida ou questionamento sobre a exatidão das informações da DITR, protesta pela posterior juntada aos autos do Laudo Técnico que comprovará a área declarada como de reserva legal;

- registra que, no caso da área de interesse ecológico, o art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96 estabelece que ela deverá ser declarada por ato do órgão público competente e, desse modo, protesta pela posterior juntada desse documento, pois não foi possível apresentá-lo no exíguo prazo legal para a impugnação e, assim, com a apresentação do ato do Poder Público competente e do ADA, resta inquestionavelmente comprovada a área declarada como de interesse ecológico, não havendo razões para manutenção do lançamento;

- observa que a fiscalização deveria ter adotado outras medidas para apurar a exatidão das informações da DITR e no ADA/2013, como a vistoria in loco, novas intimações e etc. e, assim não procedendo, o lançamento carece dos fundamentos

mínimos para ter sua validade confirmada, sendo imprescindível reconhecer sua improcedência;

- destaca que a apresentação “intempestiva” do Laudo não pode servir de fundamento para manutenção do improcedente lançamento, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da verdade material, inclusive como reconhece a jurisprudência do CARF;

- pelo exposto, requer o provimento da impugnação, para julgar integralmente improcedente o lançamento;

- alternativamente, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar as áreas do imóvel isentas do ITR, com o conseqüente recálculo do imposto, considerando a área tributária e o correto GU e alíquota;

- protesta pela posterior juntada aos autos dos documentos comprobatórios das áreas ambientais, nomeadamente o Laudo Técnico, que comprovará a existência das áreas declaradas como não tributáveis, sem prejuízo de outros elementos materiais para o deslinde da questão, de modo a demonstrar irrefutavelmente a improcedência do lançamento, tendo em vista a impossibilidade de apresentá-lo no curto prazo para a apresentação da impugnação.

Em 21.11.2017, às fls. 193, o contribuinte apresenta impugnação complementar, às fls. 195/216, para juntar o Laudo Técnico das Áreas Ambientais, às fls. 217/296, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que o Laudo Técnico foi elaborado considerando os documentos e informações relativas ao exercício de 2013, de modo a atestar a realidade fática do imóvel, independentemente das informações declaradas ou consideradas pela Notificação de Lançamento;

- salienta que o Laudo Técnico é o instrumento hábil e competente para comprovar a existência das áreas ambientais do imóvel, juntamente com todos os documentos comprobatórios a ele acostados, evidenciando a necessidade de cancelamento da Notificação de Lançamento;

- destaca que o Laudo Técnico concluiu que a área ambiental efetivamente existente na Fazenda Santa Rita foi declarada a menor na DITR/2013, resultando, ao contrário do que afirma a Notificação de Lançamento, no pagamento a maior do ITR;

- ressalta que o Laudo Técnico não pôde ser apresentado no momento do oferecimento da impugnação, pois estava em processo de elaboração, com a devida análise dos documentos e informações referentes ao imóvel, o que não pôde ser concluído no exíguo prazo de 30 dias para

protocolo da defesa e, assim, a apresentação do Laudo Técnico nessa oportunidade encontra amparo no art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972;

- observa que, ainda que se entenda que a apresentação do Laudo Técnico não está amparada pelo referido dispositivo, o que se admite para fins argumentativos, a orientação reiterada do CARF, inclusive da CSRF, no sentido de aceitar provas apresentadas até mesmo no momento do acesso recursal em respeito à primazia da verdade material;

- enfatiza que a cobrança do ITR pretendida sobre áreas ambientais que são preservadas pelos contribuintes vai na contramão de todo o ideal e política em favor do meio ambiente e diz que, ainda que o contribuinte venha a falhar na difícil missão de observar todas as regras acessórias para comprovação das áreas ambientais, não se pode ignorar a verdade material dos fatos atestada pelo Laudo Técnico, de modo a, equivocadamente, prestigiar a forma sobre o conteúdo, sob pena de negar a efetiva vigência da norma fiscal;

- ressalta a inafastável premissa de que a apreciação dos elementos que comprovam as áreas isentas do ITR não pode ser pautada pela formalidade legal, mas pelo conteúdo e racional de todos os elementos de prova apresentados, haja vista o primado do princípio da verdade material;

- esclarece que declarou área de preservação permanente de 3.508,0 ha, que foi desconsiderada, resultando no acréscimo da área tributável, na majoração da alíquota aplicável e, por fim, na apuração de suposto saldo complementar do ITR;

- informa que no ADA/2013, registrado tempestivamente junto ao IBAMA, declarou a mesma área de preservação permanente;

- observa que, como mencionado na impugnação, não compete a RFB desconsiderar as informações constantes no ADA, sob pena de usurpar a competência atribuída ao IBAMA, transcrevendo o art. 9º da IN/IBAMA nº 05/2009, para embasar sua tese;

- entende que, compete apenas ao IBAMA averiguar a regularidade das informações constantes no ADA, ressaltando que o IBAMA jamais questionou a regularidade das informações objeto do ADA no que concerne às áreas de (i) preservação permanente, (ii) reserva legal, (iii) interesse ecológico e (iv) floresta nativa;

- menciona que nos Processos Administrativos nº 13609.720504/2017-07 e 13609.720505/2017-43, formalizados

contra ela, anos de 2013 e 2014, pela desconsideração das áreas ambientais da Fazenda Santa Cecília, a DRJ reconheceu as áreas declaradas como de preservação permanente, vez que (i) constante no ADA tempestivamente apresentado ao IBAMA e (ii) comprovado pelo Mapa acostado aos autos, transcrevendo excerto do Acórdão n.º 03-076.566 do Processo n.º 13609.720504/2017-07;

- considera que, em que pesem as informações declaradas, as quais são passíveis de reconhecimento pela DRJ, como evidenciado em caso análogo, o Laudo Técnico apurou que a APP representa, na realidade, 3.557,4 ha, esclarecendo que a informação do Laudo tem base no Georreferenciamento realizado no imóvel, o qual apurou com maior exatidão a área total do imóvel, suas áreas internas e seus respectivos limites;

- ressaltar que essa pequena diferença positiva apurada pelo Laudo Técnico a título de área de preservação permanente é constituída de vegetação nativa típica do Bioma Cerrado, enquadrando-se também no conceito de áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do cálculo do ITR e, assim, o não-cômputo da área 3.557,4 ha de preservação permanente na apuração do ITR é medida que se impõe;

- registra que declarou uma área de reserva de legal de 3.104,8 ha, tendo a Fiscalização desconsiderado tal informação, alegando a falta de comprovação, contudo, apresentou o ADA no qual consta a mesma área declarada na DITR e, também, apresentou as certidões das matrículas n.º 11.560, 11.561, 11.562 e 13.395 do imóvel e nelas é possível verificar a averbação dessas áreas, conforme as exigências do RITR/02 e da IN/SRF n.º 256/02;

- diz que a Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, estabelece a presunção de que todos os atos são de conhecimento geral ou, ao menos, estão disponíveis para acesso, pois o art. 17 dispõe que “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.”; - registra que o Laudo Técnico apurou que toda a área declarada como reserva legal está devidamente averbada nas matrículas do imóvel, conforme atestam os registros AV.2 da matrícula 11.560, AV.2 da matrícula 11.561, AV.4 da matrícula 11.562 e AV.2 da matrícula 13.395, todas anteriores ao exercício de 2013 e, desse modo, o imóvel deve ter reconhecida como reserva legal a área declarada de 3.104,8 ha, que está averbada;

- destaca que o CARF reiteradamente decidiu que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural dispensa, inclusive, a apresentação do ADA, sendo medida suficiente para assegurar a não tributação da área;

- observa que as averbações levadas em consideração pelo Laudo Técnico foram efetivadas antes de 2013, pelo que estavam plenamente regulares para a DITR/2013 e, desse modo, toda a

área de 3.104,8 ha declarada na DITR/2013 está averbada e, portanto, deve ser reconhecida para fins de exclusão do ITR;

- esclarece que declarou na DITR a área de interesse ecológico de 336,5ha, que também foi desconsiderada sob a mesma alegação de falta de comprovação da respectiva área, informando que essa área encontra-se em consonância com o ADA/2013, entregue tempestivamente ao IBAMA e entregue após ser intimada do procedimento fiscal, contudo, em que pesem as informações declaradas na DITR/2013, o Laudo Técnico concluiu que essa área de 336,5 ha foi equivocadamente classificada como de interesse ecológico;

- diz que o Laudo Técnico verificou que, na realidade, tal área refere-se a uma área de compensação, contudo, o processo de lavratura do Termo de Responsabilidade não foi finalizado e, por consequência, a averbação na matrícula não foi levada a efeito, de modo que essa área não pode ser considerada como reserva legal ou de interesse ecológico;

- destaca que o Laudo Técnico apurou que essa área é coberta por florestas nativas primária e secundária de vegetação típica do Bioma Cerrado, em consonância com o artigo 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/1996, concluindo, portanto, que a área de 336,5 ha deve ser considerada como coberta por floresta nativa, sendo isenta do ITR/2013;

- comenta que a Fiscalização desconsiderou a área de florestas nativas declarada de 1.988,8 ha, utilizando-se do mesmo argumento de falta de apresentação de documentos comprobatórios, contudo, já havia apresentado o ADA/2013, entregue tempestivamente ao IBAMA, no qual consta a mesma informação da DITR;

- menciona que nos Processos Administrativos nº 13609.720504/2017-07 e 13609.720505/2017-43, formalizados contra ela, para cobrança de ITR dos anos de 2013 e 2014, pela desconsideração das áreas ambientais da Fazenda Santa Cecília, a DRJ reconheceu as áreas declaradas como cobertas por florestas nativas, vez que (i) constante no ADA tempestivamente apresentado ao IBAMA e (ii) comprovado pelo Mapa acostado aos autos, transcrevendo excerto do Acórdão nº 03-076.566 do Processo nº 13609.720504/2017-07;

- considera que o Laudo Técnico concluiu pelo acréscimo da área coberta por florestas nativas de 1.988,8 ha para 2.356,2 ha, pela reclassificação de áreas antes declaradas como de reserva legal (averbada após o exercício de 2013) e de interesse ecológico;

- registra que o Laudo Técnico demonstrou e comprovou que as áreas acrescidas são cobertas por florestas nativas primária e secundária com vegetação típica do Bioma Cerrado, em consonância com o artigo 10, § 1º, II, “e”, da Lei nº 9.393/1996 e, por isso, tais áreas não são utilizadas para suas atividades industriais e comerciais, devendo ser reconhecido o cumprimento dos requisitos para seu reconhecimento como áreas cobertas por florestas nativas e, portanto, não sujeitas ao ITR;

- destaca que a apresentação “intempestiva” do Laudo não pode fundamentar a manutenção do improcedente lançamento, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da verdade material, inclusive como reconhece a jurisprudência do CARF;

- conclui que, comprovada a existência de área coberta por florestas nativas de 2.356,2 ha, é necessário o seu reconhecimento com o cancelamento do lançamento;

- pelo exposto, requer a recepção e análise do Laudo Técnico das Áreas Ambientais de 2013, acostado aos autos, que conduz ao provimento da impugnação e, por consequência, ao julgamento de improcedência do lançamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a impugnação, cancelando-se o crédito tributário, conforme ementa abaixo (fls. 296):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2013

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser realizada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal e acatar uma área coberta por florestas nativas resultante do somatório dessa área declarada com a área anteriormente declarada como sendo de interesse ecológico, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

A Fazenda recorreu de ofício.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O presente recurso de ofício não merece prosperar, tendo em vista que a decisão recorrida está pautada nas fartas provas trazidas aos autos e que foram decisivas para fosse dado provimento à impugnação do contribuinte.

Diante do caráter didático da decisão, passo a transcrever trechos que demonstram as razões pelas quais a pretensão fazendária não merece prosperar.

Não obstante a autuação referir-se à glosa das áreas declaradas de preservação permanente de 3.508,0 ha, de reserva legal de 3.104,8 ha, de interesse ecológico de 336,5 ha e coberta por florestas nativas de 1.988,8 ha, o requerente, aventando a ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR/2013, pretende que sejam acatadas as áreas ambientais informadas no Laudo Técnico – Áreas Ambientais 2013, às fls. 217/294, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART registrada no CREA, às fls. 295/296, que informa que a área declarada como sendo de interesse ecológico seria uma área coberta por florestas nativas.

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Pois bem, no caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis, cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a eventual área de reserva legal esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

Quanto à exigência relativa ao ADA, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva

Legal), ela está prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes) e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

*Para o exercício de 2013, o prazo expirou em **30.09.2013**, data final para a entrega da DITR/2013, de acordo com a IN/RFB nº 1.380/2013 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009.*

*No presente caso, o requerente acostou aos autos o ADA – Exercício 2013, às fls. 172, protocolado no IBAMA, em **27.09.2013**, contemplando as áreas ambientais declaradas, de preservação permanente de **3.508,0 ha**, de reserva legal de **3.104,8 ha**, de interesse ecológico de **336,5 ha** e cobertura por florestas nativas de **1.988,8 ha**, conforme declarado na DITR/2013, sendo essa providência tempestiva para o exercício em questão.*

No que se refere à área de reserva legal, fazia-se necessário comprovar nos autos, também, a sua averbação, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

*A **exigência específica** de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2013, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2013; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação deve ser realizada até **01.01.2013** (data do fato gerador do ITR/2013, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).*

Para comprovar o cumprimento dessa exigência, o interessado instruiu a sua defesa com as Certidões das Matrículas nº 11.560, 11.561, 11.562 e 13.395, que compõem o imóvel, às fls. 157/170, do Cartório de Registro de Imóveis.

*Constata-se nos autos, que uma área de reserva legal de **1.430,0 ha**, às fls. 157/158, foi averbada em **25.10.1993**, junto à matrícula nº 11.560; que uma área de reserva legal de **1.223,0 ha**, às fls. 160, foi averbada em **23.01.1989**, junto à matrícula nº 11.561; que uma área de reserva legal de **415,6 ha**, às fls. 166/167, foi averbada em **04.10.2007**, junto à matrícula nº 11.562 e que uma área de reserva legal de **36,2 ha**, às fls. 169/170, foi averbada em **04.10.2007**, junto à matrícula nº 13.395, sendo tais providências tempestivas para o exercício em questão, para uma área total de reserva legal de **3.104,8 ha** (1.430,0 ha + 1.223,0 ha + 415,6 ha + 36,2 ha), sendo tais providências tempestivas para o exercício 2013.*

Considerando que há áreas ambientais informadas no ADA/2013, áreas de reserva legal averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel e áreas constantes no citado Laudo, para as áreas ambientais no ano de 2013,

especificamente às fls. 244, cabe apresentar quadro comparativo com essas informações, para a análise da hipótese de erro de fato na DITR suscitada pelo impugnante, como se segue:

Áreas	DITR (ha)	ADA (ha)	Averbada (ha)	Laudo (ha)
APP	3.508,0	3.508,0		3.557,3
ARL	3.104,8	3.104,8	3.104,8	3.104,8
Interesse eco.	336,5	336,5		
F. Nativas	1.988,80	1.988,80		2.356,2
Total	8.938,1	8.938,1		9.018,3

*Da análise dos dados sintetizados no quadro anterior e da documentação constante nos autos e considerando que o Laudo Técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, foi apresentado com a finalidade de corrigir o erro de fato suscitado e que, além disso, há exigências legais para a exclusão de áreas ambientais da área tributável do ITR e em obediência ao disposto no art. 145, I, do CTN, conclui-se por acatar: uma área de preservação permanente de **3.508,0 ha**, constante no ADA e contida no Laudo; uma área de reserva legal de **3.104,8 ha** – averbada à margem da matrícula do imóvel e informada no ADA e Laudo e uma área coberta por florestas nativas de **3.325,3 ha (1.988,8 ha + 336,5 ha)** – caracterizada no Laudo e informada no ADA como coberta por florestas nativas (**1.988,8 ha**) e de interesse ecológico (**336,5 ha**), totalizando uma área ambiental no imóvel de **8.938,1 ha**, conforme consta na DITR/2013 e no ADA/2013.*

*Saliente-se que, por ter sido comprovada a ocorrência de erro de fato na DITR/2013, em relação à área anteriormente declarada como sendo de interesse ecológico de **336,5 ha** e caracterizada no Laudo Técnico como sendo área coberta por florestas nativas, não se fez necessária o cumprimento da exigência específica para reconhecimento de uma área de interesse ecológico, que consiste na apresentação de Ato específico do órgão ambiental competente, atestando qual a área do imóvel, devidamente caracterizada e dimensionada, é considerada de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema, nos termos do art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96.*

*Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 06113/00018/2017 de fls. 02/07, relativa ao exercício de 2013, para restabelecer as áreas declaradas de preservação permanente de **3.508,0 ha** e de reserva legal de **3.104,8 ha** e acatar uma área coberta por florestas nativas de **2.325,3 ha**, resultante do somatório das*

Processo nº 13609.721044/2017-26
Acórdão n.º **2201-004.745**

S2-C2T1
Fl. 324

áreas declaradas anteriormente de interesse ecológico e coberta por florestas nativas, comprovadas com documentação hábil, no exercício de 2013, desconsiderando-se a exigência.

Sendo assim, correta a decisão recorrida, devendo ser cancelado o crédito tributário objeto do presente PAF.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do presente recurso de ofício e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya